



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÁRAS

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 183 / 2000.

“Estabelece normas para lançamento e arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências”

EDILSON GRANGEIRO XAVIER, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Municipal:

Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, será lançados e arrecadados conforme as disposições contidas nesta Lei Municipal.

Artigo 2º - Fica adotada a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de Dezembro de 1.968, com a nova redação dada pela Lei Complementar Federal nº 56, de 15 de Dezembro de 1.987 e alterações posteriores, cujas alíquotas constam do Código Tributário Municipal adotado por esta municipalidade (Lei nº 682/83).

Artigo 3º - Na Lista de Serviços acima mencionada, fica acrescido o serviço a seguir descrito, incidindo sobre o mesmo, a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o seu valor:

“Exploração de rodovia mediante cobrança e preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou ainda, em normas oficiais”

§ 1º - Na prestação dos serviços de que trata o “caput” deste artigo, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios.

§ 2º - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior será:

I - reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, na hipótese do posto de cobrança de pedágio estar ou vier a ser instalado fora do perímetro territorial do município de Iaras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÁRAS

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

II - acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, na hipótese do posto de cobrança de pedágio estar ou vier a ser instalado no perímetro territorial do município de Iaras.

§ 3º - Para efeito do disposto nos parágrafos anteriores, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 4º - Em se tratando de serviços com aplicação de material, para cálculo do ISSQN, será permitida a dedução de até 40% (quarenta por cento) do valor da receita bruta.


§ 5º - Incidindo o ISSQN sobre o faturamento, este deverá ser recolhido até o décimo dia útil do mês seguinte ao faturamento, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), correção monetária pela Tabela Oficial Judiciária, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

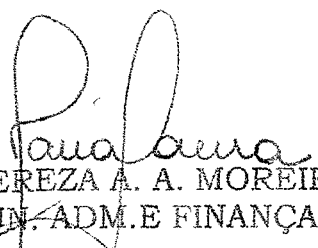
Artigo 4º - Para efeito de cobrança pela via judicial, será adotado os procedimentos constante da Lei de Execução Fiscal.

Artigo 5º - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01 de Janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Pref. Mun. de Iaras, 18 de Dezembro de 2000.


EDILSON GRANGEIRO XAVIER
Prefeito Municipal


MARIA TEREZA A. A. MOREIRA
SEC. MUN. ADM. E FINANÇAS